AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.175 - PR (2017/0136413-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA
AGRAVANTE	:	JOSE GUILHERME BASTOS DA COSTA
AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA ALVES COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR047594
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA e outros em face da decisão acostada às fls. 569-570 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 492-503 e-STJ, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
> 1 - A CEF é legítima para figurar no polo ativo da ação monitória, na qualidade de operadora e administradora dos ativos e passivos referentes ao FNDE.
> 2 - Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os contratos firmados no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros (Recurso Especial nº 1.155.684/RN). Contudo, partindo da premissa de que deve ser aplicada a taxa prevista em lei vigente à data da assinatura do contrato (que no caso dos autos é de 9%), não há óbice à capitalização dos juros de um percentual mensal que, ao final, não supera aquela taxa efetiva mensal prevista em lei.
> 3 - O fiador não está obrigado ao pagamento do débito contraído em termo de aditamento ou termo de anuência não assinados por ele, considerando que o contrato de fiança se dá por escrito e não admite interpretação extensiva (art. 819 do Código Civil).
> 4 - A autorização concedida ao agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazo, não é uma obrigação.

Opostos embargos de declaração (fls. 512-518 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 525-532 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 541-552 e-STJ), alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 11 e 489, §1º, inc. VI, do CPC/15, ao argumento de que a decisão recorrida teria sido omissa. Aduziram, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 563-566 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformados, interpuseram o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 580-586 e-STJ, por meio do qual pretendem ver admitido o recurso especial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal não merece prosperar.

1. Deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa aos artigos 11 e 489 do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no AREsp 1024735/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018; **AgInt no AREsp 1254843/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; **AgInt no AREsp 1224697/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; **AgInt no AREsp 1015125/AC**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018.

Alegaram os recorrentes que o acórdão impugnado restou omisso pois "*deixou de seguir a jurisprudência ou precedente (...) sem demonstrar a existência de distinção entre os dois casos ou a superação do entendimento*" (fl. 547 e-STJ).

O entendimento a que os insurgentes se referem afirma que a outorga uxória em contrato de fiança é apenas condição de validade, não transformando o cônjuge em fiador.

Todavia, conforme trecho a seguir citado, o Tribunal local tratou expressamente da questão, ao afirmar que, no presente caso, a cônjuge figurou, também, como fiadora, e não apenas para suprir a necessidade da outorga (fl. 497 e-STJ):

> Analisando-se o contrato em questão, se verifica que Márcia Regina Alves prestou fiança, juntamente com seu cônjuge, José Guilherme Bastos da Costa:
>
> 1 - DAS PARTES:
>
> DEVEDOR(A): JOSÉ MAURÍCIO BASTOS DA COSTA, ..., daqui por diante designado(a) ESTUDANTE, garantido por JOSÉ GUILHERME BASTOS DA COSTA, ... e seu cônjuge MÁRCIA REGINA ALVES DA COSTA , ..., daqui por diante designado (a) FIADOR (es).
>
> Assim, a embargante Márcia Regina Alves é parte legítima para responder pela dívida.

Por ocasião dos aclaratórios, acrescentou-se, ainda (fl. 529 e-STJ):

> Examinando o acórdão embargado, verifico que as questões foram

> adequada e suficientemente abordadas, como se pode ver no voto condutor do julgado na parte que transcrevo:
>
> [...]
>
> Não há semelhança entre os paradigmas, porquanto, no caso dos autos, a cônjuge prestou fiança, junto com o marido, não se tratando de mera outorga uxória.
>
> A questão suscitada nos embargos foi devidamente enfrentada na decisão embargada, não havendo omissões. [grifou-se]

Como visto, a tese da insurgente foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, que a afastou de forma fundamentada - e, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, detalhou a distinção do paradigma apontado pela parte.

Não há que se falar, portanto, em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejulgamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Neste sentido: **REsp 1432879/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018; **EDcl nos EDcl no REsp 1641575/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1666792/ES**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 22/05/2018; **AgInt no AREsp 1179480/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018; **AgInt no REsp 1598364/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017; **EDcl no AgInt no AREsp** 471.597/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017.

Afasta-se, portanto, a alegada violação aos artigos 11 e 489 do CPC/15.

2. No que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, observa-se que os insurgentes apontaram acórdão paradigma do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida (fls. 549-552 e-STJ).

Todavia, "*não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal nos termos da Súmula 13 do STJ*" (AgInt no Ag 1324730/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).

Neste sentido, ainda:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 13/STJ.
>
> 1. Aferir a condição de hipossuficiência da recorrente, para o fim de aplicação da Lei Federal nº 1.060/1950, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em vista do óbice materializado no enunciado nº 7/STJ.
>
> 2. O dissídio não pode ser conhecido, pois nos termos da Súmula 13 desta Corte "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 955.005/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. SÚMULA 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, observa-se que o único julgado colacionado pela parte recorrente é proveniente do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não podendo ser conhecido o recurso especial, por atrair a incidência da Súmula 13 do STJ.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 765.087/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator